

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2014/0578

Reg. Col. nº 9201/2014

Interessado: Eike Fuhrken Batista

Assunto: Pedido de produção de provas

Diretor Relator: Luciana Dias

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de produção de provas apresentado por Eike Fuhrken Batista (“Eike Batista” ou “Acusado”) em 14.5.2014, junto com sua defesa, com base nos arts. 2º, X, 30 e 39 da Lei nº 9.784, de 1999¹, e nos arts. 19 e 20 da Deliberação CVM nº 538, de 2008² (fls. 783/784) e reiterado em 19.2.2015 (“Pedido”) (fls. 2.368-2.371).

2. Segundo a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”), Eike Batista, na qualidade de acionista controlador e presidente do Conselho de Administração da OGX Petróleo e Gás Participações S.A (“OGX”), teria infringido o art. 155, §1º, da Lei nº 6404/76, combinado com o art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358/02, em razão de ter

¹ “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.”

² “Art. 19. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido.

Art. 20. É facultado ao Relator determinar a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado.”

negociado ações de emissão da Companhia com o conhecimento de fatos relevantes ainda não divulgados ao mercado, tendo auferido vantagem com as operações; e os incisos I e II, “b”, ambos da Instrução CVM nº 08/79, por prática de manipulação de preços, por meio da divulgação de mensagens otimistas no dia 29.5.2013 em sua conta no Twitter, de posse de informações significativamente negativas ainda não divulgadas ao mercado e enquanto alienava ações de emissão da OGX.

3. Nos termos do Pedido, o Acusado requer a determinação da produção de provas periciais (i) contábil, a fim de *“demonstrar a existência de endividamento do acusado e de gravames sobre as ações negociadas tanto de OGX quanto de OSX reclamadas no Termo de Acusação e o fato de que os recursos obtidos com as vendas não reverteram para o acusado”*; e (ii) de engenharia de petróleo, *“a fim de corroborar os fatos ocorridos e narrados na defesa”* (fls. 783/784).

4. Requer, ainda, produção de prova testemunhal com o objetivo de *“corroborar com os fatos e fundamentos aduzidos na defesa”* (fl. 783). Nesse sentido, indica as testemunhas Paulo Manuel Mendes de Mendonça, Marcelo Faber Torres, Paulo Ricardo dos Santos, Edmundo Marques, Roberto Toledo, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Roberto Bernardes Monteiro, Paulo de Tarso Martins Guimarães, Reinaldo José Belotti Vargas e José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti (“Testemunhas”), e invoca o direito de acompanhar as diligências, nos termos do art. 23 da Deliberação CVM nº 538³, de 2008.

5. Com relação às solicitações de apresentação de perícias contábil e de engenharia de petróleo, DEFIRO sua apresentação, esclarecendo que caberá ao Acusado proceder à indicação dos especialistas e o seu custeio. Assim, concedo ao Acusado 30 (trinta) dias, contados de sua intimação a respeito do presente despacho, para apresentação das provas periciais que julgar necessárias.

6. A respeito da segunda solicitação, entendo que é direito do Acusado, nos termos da regulação vigente, solicitar a apresentação de prova testemunhal. Não me parece necessário,

³ “Art. 23. O acusado, conforme o tipo de prova a ser produzida, será informado da data e local em que ela será colhida, para que possa, querendo, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal, acompanhar sua produção.”

entretanto, e considerando o princípio da eficiência processual e da administração pública, e a quantidade de testemunhas arroladas, que sejam realizadas oitivas presenciais.

7. Dessa forma, DEFIRO a produção de prova testemunhal na forma de obtenção de manifestação, por escrito, das testemunhas listadas – a serem oportunamente por mim intimadas –, e faculto ao Acusado a apresentação, em 10 (dez) dias, contados de sua intimação a respeito do presente despacho, de uma lista de questões sobre as quais entende que as Testemunhas devam se manifestar.

8. Por fim, encaminho os autos à CCP para que proceda com a intimação do defendente e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, conforme o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, e divulgação do presente despacho na rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

Luciana Dias

Diretora